



Brasília, 08 de março de 2021

À ICOMUNICACAO INTEGRADA,

REF.: CONCORRÊNCIA N°. 04/2020 – CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA.

Nesta

Prezado Senhor (a),

Trata-se da análise à carta apresentada no dia 03/12/2020, às 17h27, pela empresa **ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA** à Concorrência nº 04/2020, cujo objeto é a contratação de agência de publicidade e propaganda, em que requer a nulidade da sessão realizada no dia 03/12/2020, às 09h, bem como a designação de nova data para o certame.

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei nº 8.666/93, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Segundo, após análise da Coordenação Jurídica - Cojur, passemos ao seu parecer:

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da questão se refere aos procedimentos adotados na fase externa no processo licitatório Concorrência nº 04/2020 e que a insatisfação da empresa não alcança questões relacionadas à documentos de habilitação, critério de julgamento ou requisitos de seleção, mas tão somente ao fato da divulgação da suspensão ter sido postado no site e posteriormente retirado da internet.

Sabe-se que com os avanços da tecnologia, a informação alcança a diversas pessoas em uma fração de segundos e por isso, quando veiculada, seu alcance é desconhecido, pois no contexto da



licitação, empresas possuem pessoas destinadas integralmente ao acompanhamento de processos licitatórios.

Uma vez que houve a publicação no site do Sesc-AR/DF, independentemente do tempo de permanência do documento na página da internet, produziu efeitos imediatos. Vale dizer que o aviso de suspensão do site do Sesc-AR/DF apenas ensejou irresignação à empresa IComunicação por não haver sido comunicado que o referido documento havia sido revogado.

Assim, a despeito da situação apresentada pela empresa IComunicação, cabe esclarecer que a vigência do aviso de suspensão somente seria anulada se por outro ato compatível fosse revogado, ou seja, apenas com documento contendo a informação expressamente, pois do contrário o ato continuaria em vigor.

Esse entendimento é extraído por analogia da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, cujo teor do art. 2º orienta: *“Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 3o Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.”*

À luz da Resolução nº 1.252/2012, o seu art. 3º orienta que *“A licitação não será sigilosa sendo acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura.”*

Isso implica dizer que os procedimentos da licitação devem ser publicados para conhecimento público, de modo que todos os interessados em participar tenham a oportunidade de conhecer todas as regras atinentes ao objeto pretendido pela Administração e realizem o acompanhamento das etapas do processo.

Com isso, em eventual necessidade de complementação ou modificação do edital da licitação, a regra é que se deve efetuar a publicação em jornais de grande circulação ou efetuar a veiculação nos mesmos moldes quando do aviso de abertura da licitação, devolvendo o prazo estabelecido na lei quando afetar a formulação da proposta financeira, sob pena de afronta aos princípios da competitividade, da publicidade, da moralidade, da legalidade, dentre outros.



No entanto, no caso dos autos verifica-se que consta na Ata nº 001/2020 que a empresa compareceu à licitação, independentemente da suposta ausência de informações alegada por ela mesmo. Esse fato atrelado à declaração da empresa de que entrou em contato telefônico com a área responsável extirpa qualquer dúvida sobre possível prejuízo de participação defendido pela empresa, por ser de responsabilidade integral dos licitantes o acompanhamento da licitação.

Sendo assim, tendo em vista que houve um único questionamento acerca do ocorrido, que segundo as informações do Nulic os demais licitantes foram informados da manutenção da licitação, por e-mail, que a manutenção da data inicialmente prevista não altera na formulação das propostas, e, ainda, que existiam canais de comunicação disponíveis para sanar dúvidas, entende-se pela validade do ato praticado pelo Nulic, competindo à Instituição, com fulcro em sua conveniência e oportunidade, decidir acerca do prosseguimento ou não da licitação.

Na escolha pela validação do ato praticado pelo Nulic, conseqüente indeferimento do pedido da empresa para a nulidade da licitação e continuidade do certame, é necessário que a Instituição realize a justificativa nos autos e seja ratificada pela autoridade competente, com fundamento no Acórdão nº 444/01 – Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, “*b) promova a reabertura dos prazos inicialmente previstos, nos casos de alterações no edital, conforme disposto no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, justificando expressamente quando o caso assim não requerer.*”

Diante de todo o exposto e corroborando o entendimento posto aos autos pela Cojur, esta Coordenação de Compras e Logística - Colog-Compras indefere os pedidos apresentados pela empresa **ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA**, não configurando qualquer óbice à continuidade do certame, decisão esta devidamente ratificada no processo pelas autoridades competentes deste Sesc-AR/DF.


Ritiella de Lima Pires
Supervisão de Compras
Coordenação de Compras e Logística – Colog
Sesc-AR/DF